



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2393/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1728/2022

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ENVIE A ESTA CASA LEGISLATIVA PROJETO DE LEI DE RECUPERAÇÃO DE MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO ADMINISTRATIVO PRESENTE NA BIBLIOTECA GABRIELA MISTRAL

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa Nº 1728/2022 do Ilmo. Vereador Hingo Hammes, que indica ao executivo municipal que envie a esta casa legislativa Projeto de Lei de recuperação de microfilmagem e digitalização do acervo administrativo presente na biblioteca Gabriela Mistral.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Justiça e Redação;
- Comissão Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo;
- Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor: (NR Resolução 001/2021)

- a)** matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- b)** política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- c)** promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.
- d)** relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. **(AC Resolução 001/2021)**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que:

Atualmente, parte do acervo administrativo da Prefeitura de Petrópolis, como guias de sepultamento de 1969 a 1990, processos de 1982 a 1989 e diversos documentos se encontram em rolos de microfilmagem na Biblioteca Gabriela Mistral.

Microfilme é uma mídia analógica que pode sofrer com as intempéries do tempo, bem como depende de maquinário específico para sua leitura que exige constante manutenção.

Recentemente, a Biblioteca Gabriela Mistral sofreu perdas irreparáveis com as chuvas do dia 15 de fevereiro e de 20 de março de 2022.

Por sorte, as microfilmagens não se perderam, todavia, diversos outros arquivos e livros não tiveram o mesmo destino.

Considerando a latente necessidade de salvar e conservar documentos imprescindíveis à vida de inúmeros municípios, imperioso que os documentos microfilmados e todo o acervo administrativo sejam digitalizados e conservados além de armazenamentos físicos, backup, em nuvens confiáveis.

O instrumento normativo deste objeto deverá constar ordem de prioridade e urgência da digitalização, após ouvido o corpo técnico competente do arquivo.

Reconhecendo a competência da Comissão Constituição, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando necessidade de salvar e conservar documentos imprescindíveis à vida de inúmeros municípios, enalteço o Sr. Vereador Hingo Hammes pela iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 14 de Junho de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

DOMINGOS PROTETOR
DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
vogal